



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 055/2024

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.753 e 4.754 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, estabelecendo melhorias referentes à execução do regime especial do devedor contumaz.

2. A Alteração 4.753 visa a estabelecer ajustes no texto do inciso I, do art. 408, de forma a prever que: a) o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) abrangerá não apenas o montante do imposto declarado, mas, igualmente, os acréscimos legais decorrentes de seu inadimplemento; e b) o contribuinte deve apresentar ausência de recolhimento em, pelo menos, 8 (oito) períodos de apuração nos últimos 12 (doze) meses. Dessa forma, torna-se mais claro que devedores com irregularidade em mais períodos do que o necessário, serão igualmente intimados e, se for o caso, enquadrados como devedores contumazes.

3. Destaca-se que o art. 111-B da Lei nº 3.938/1966, que instituiu o regime especial do devedor contumaz em Santa Catarina, delegou à regulamentação promovida pelo Poder Executivo o estabelecimento dos valores para fins de enquadramento no referido regime.

4. A Alteração 4.754 estabelece o início da produção de efeitos do termo de suspensão do processo de enquadramento. Em caso de suspensão prévia ao enquadramento, os efeitos serão imediatos, considerando a ausência de medidas aplicadas nesta fase do processo. Contudo, em caso de suspensão após o enquadramento do contribuinte, o termo produzirá efeitos no primeiro dia do mês subsequente, a exemplo dos termos de enquadramento e de desenquadramento, como se observa nos §§ 2º e 3º do art. 409 do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC